

09.06.10
10:37w
Excmo. Sr. Director del Legislativo
Araucario Barrientos

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, revoga a Lei Municipal nº 2419, de 04 de agosto de 1999 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal de Juazeiro do Norte-CE, nos termos do inciso V, do Artigo 206 da Constituição Federal e artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Juazeiro do Norte - CE.

Art. 2º - Esta Lei se aplica aos (as) profissionais do magistério público da Educação Básica que exercem atividades de docência, suporte pedagógico direto, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério (PCCR/ MAG) tem como princípios, a profissionalização e a valorização dos (as) profissionais do magistério, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 69, §§ 5º e 6º da LDB) e a destinação de percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério;

III - Remuneração condigna aos (as) profissionais do magistério, com vencimentos nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738, de 2008;

IV - Progressão salarial na carreira baseada na experiência e aperfeiçoamento profissional;

V - Fixação de jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, tendo presente a destinação de parte desta ao trabalho coletivo e à formação continuada, observado, ainda, o limite de 80% (oitenta por cento) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os (as) educandos (as);



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VI – Garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos (as) integrantes do magistério e a diminuir a incidência de doenças profissionais.

Art. 4º - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

I – Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério;

I.1 Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério em extinção;

II – Estrutura e Composição do Quadro de Cargos Comissionados/ Funções

Gratificadas:

III – Tabela Vencimental do Quadro de Pessoal do Magistério;

IV – Das Atribuições de Cargos de Carreira;

V – Das Atribuições de Suporte Pedagógico;

VI – Das Atribuições do Secretário Escolar.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º - Adota este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, os seguintes conceitos:

I - Profissionais do magistério: É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles (as) que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
Seção I
Da Constituição

Art. 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Juazeiro do Norte-CE, conforme previsto nesta Lei, é constituído de cargos de carreira integrados em classes e cargos isolados, conforme segue:

I - Classes de Docentes:

a) PEB I

1) Ensino Infantil;

2) Ensino Fundamental – 1º ao 5º anos de escolaridade;

3) Ensino Especial;

b) PEB II:

a) Ensino Fundamental do 6º ao 9º anos de escolaridade:

1) Professor de Educação Física;

2) Professor de Língua Portuguesa;

3) Professor de História;

4) Professor de Geografia;

5) Professor de Ciências Físicas e Biológicas;

6) Professor de Matemática;

7) Professor de Arte Educação;

8) Professor de Língua Estrangeira;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

II - Classes de Suporte Pedagógico, conforme o Art. 22 da Lei Nº 11.494/2007:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor Administrativo;
- c) Coordenador pedagógico;
- d) Coordenador de Gestão;
- e) Orientador Educacional.

Art. 7º - O exercício da docência para os atuais profissionais na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I – Ensino Médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

III – Graduação em Licenciatura Plena em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries do Ensino Fundamental.

§ 1º – O exercício das demais atividades do magistério de que trata o artigo 6º desta lei, exige como qualificação mínima o curso de Pedagogia, em nível de Graduação ou Pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei n.º.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas são atribuídos aos (as) profissionais do magistério, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico, cuja complexidade exige retribuição pecuniária específica ao vencimento.

§ 1º - Constituirão cargos comissionados/ funções gratificadas: Diretor (a) Administrativo, Coordenador pedagógico, Coordenador de Gestão e Secretário Escolar.

§ 2º - As atribuições dos ocupantes das classes e cargos isolados de suporte pedagógico nos diferentes níveis da Educação, observado o seu campo de atuação, encontram-se estabelecidos no Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

§ 3º - A formação de profissionais para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional.

TÍTULO III

Do provimento dos CARGOS, DA jornada de trabalho, da remuneração E AFINS.
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 9º - Adota este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte os seguintes conceitos:

I - Profissionais do magistério: É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles (as) que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

II - Docência: é o ato e a ação laboral de ensinar executados pelo (a) profissional do magistério;

III - Suporte Pedagógico: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério;

IV - Cargo público: é o instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas em concurso público de provas e títulos, observado o requisito de formação profissional;

V - Contratação temporária de excepcional interesse público: prevista no art. 37, IX da CF, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor (a) efetivo (a). Tem status de "cargo isolado", sem inserção na carreira. As aplicações desta prerrogativa devem atender estritamente os preceitos das Leis nº 8.745/93, nº 9.849/99 e nº 10.667/03;

VI - Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do (a) profissional, que o (a) qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do (a) servidor (a) público (a);

VII - Carreira do Magistério: Conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha ascendente de valorização;

VIII - Classe: Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida;

IX - Referência: Posição do (a) profissional do magistério dentro da classe que permite identificar a situação do (a) ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo;

X - Vencimento: é a base da remuneração dos (as) servidores (as) sobre a qual incidem qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XI - Remuneração: representa o conjunto pecuniário ao qual o (a) servidor (a) efetivo (a) ou temporário (a) tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia;

XII - Abono: espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional;

XIII - Desvio de função: denomina os (as) que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo;

XIV - Progressão Horizontal: é o deslocamento do (a) ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, em decorrência do computo de tempo de serviço público municipal;

XV - Progressão Vertical: é o deslocamento do (a) ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.

Art. 10 - O ingresso na carreira do Magistério Público de Juazeiro do Norte dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ingressando na referência inicial de cada classe.

§ 1º - Os requisitos para provimento de cargos na Carreira do Magistério são estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do (a) profissional do magistério.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 3º – O município realizará obrigatoriamente concurso público sempre que as contratações temporárias de professores atingir o percentual de 15% do número de efetivos.

Art. 11 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 12 – Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por instituição especializada contratada mediante licitação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

Art. 13 – O estágio probatório do Magistério Público Municipal é o período de 03 (três) anos, de efetivo exercício no cargo, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Constituem indicadores para a avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - Responsabilidade;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Produtividade;
- VI - Capacidade de iniciativa.

§ 2º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos não remunerados e quando o servidor vier ocupar funções ou cargos em comissão, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 14 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos (as) servidores (as) em estágio probatório.

Parágrafo único – Caberá também à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte conceder e implantar uma única forma de avaliação especial de desempenho, que trate de maneira isonômica todos (as) aqueles (as) que se encontrarem em estágio probatório.

Art. 15 – A contratação temporária de docentes será efetuada nas seguintes hipóteses:

- I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;
- II - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

§ 1º – A contratação temporária dar-se-á por tempo determinado em conformidade com o determinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§ 2º – Na contratação temporária serão observados o nível e a faixa inicial das referidas classes de docentes.

Artigo 16 - Para participar do processo seletivo para contratação temporária os (as) candidatos (as) necessitam comprovar a habilitação por nível de graduação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 17 – O processo seletivo de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, com peculiaridades estabelecidas em resolução do mesmo órgão.

Parágrafo Único – A Administração através do processo seletivo deverá utilizar-se da lista de aprovados em Concurso Público, quando este estiver vigente.

Art. 18 - A jornada de trabalho dos (as) ocupantes de cargos do magistério é de 20 (vinte) horas semanais por concurso público.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do (a) professor (a) de educação básica em função docente de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de fevereiro de 2010, será distribuída da seguinte forma:

- a) 32 (trinta e duas) horas/aulas de atividades de interação com os (as) educandos (as), denominadas horas de regência de classe ou parte de horas de aula;
- b) 8 (oito) horas/aulas destinadas as atividades pedagógicas, denominadas horas de atividades extra classe.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação desenvolver processo de ampliação de carga horária para os servidores (as) do magistério público, a partir de edição de resolução específica com estabelecimento de critérios objetivos para esta finalidade.

Art. 19 - Caberá à Direção Escolar acompanhar, juntamente com o Conselho Escolar, o cumprimento das horas semanais de regência de classe, atividades coletivas e planejamento pedagógico, sendo a elaboração da Folha de Pagamento efetuada a partir de tais registros.

Art. 20 – A duração do módulo de hora/aula, quando da regência de sala será de 50 minutos, sendo para tanto, preservada a carga-horária anual do (a) aluno (a) e o quantitativo de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado ao recreio compor esta carga-horária, desde que conste na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.

§ 1º - O (a) professor (a) em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas/aula definido pelo calendário escolar. Quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado (a) de comparecer à unidade de ensino, deverá recuperá-la, não ocorrendo desse modo quaisquer ônus ao (a) servidor (a).

§ 2º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento das faltas dadas por regentes de sala e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de recuperação.

§ 3º - A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra-sala, desde que os (as) aluno (as) não tenham tido prejuízo na sua carga horária.

§ 4º - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 5º - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor Administrativo da Unidade Escolar encaminhar para as providências cabíveis, ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer as exigências deste artigo.

§ 6º - As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas, também em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno (a).

Art. 21 - Os demais cargos compreendidos por esta Lei, deverão também recuperar suas faltas justificadas em seus respectivos locais de trabalho, incidindo desconto quando não recuperadas.

Art. 22 - Cabe à Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte elaborar o calendário letivo anual contemplando a distribuição da carga horária de forma a não coincidir com os sábados.

Art. 23 - A referência inicial (ref. 1) para a Classe I do cargo de Professor(a) de Educação Básica, ou seja, profissionais com 3º e 4º Pedagógico, com carga horária de 40 horas semanais, corresponderá ao Piso Salarial Nacional do Magistério Público, este instituído pela Lei Federal Nº 11.738 de 16 julho de 2008, conforme artigo 2º da referida Lei.

Parágrafo único - A construção da Tabela Vencimental dar-se-á a partir do estabelecimento do vencimento correspondente à referência inicial da Classe I do cargo de Professor (a) de Educação Básica (3º Pedagógico), com carga horária de 20 horas semanais, conforme Anexo III desta lei.

Art. 24 - Os valores dos vencimentos dos (as) profissionais do magistério para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais são os estabelecidos no Anexo III desta lei, sendo empregada a proporcionalidade devida para cálculo do vencimento de outras jornadas.

§ 1º - Os (as) servidores (as) enquadrados (as) neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG), terão seus vencimentos corrigidos anualmente no mês de Maio, em conformidade ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 2º - O reajuste do vencimento será de acordo com o índice estabelecido pela correção do piso nacional.

Art. 25 - Os (as) profissionais do magistério contratados (as) serão remunerados (as) proporcionalmente ao valor estabelecido para referência inicial da classe correspondente à sua habilitação.

Art. 26 - A remuneração dos integrantes da carreira do Magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da presente lei.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 1º - Fica garantida a remuneração dos (as) profissionais do magistério municipal integrantes do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEB e Sindicato dos Servidores Públicos Municipal – SISEMJUN, desde que suas ausências sejam justificadas perante a Secretaria Municipal de Educação, atentando-se à necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

Art. 27 - A retribuição pecuniária do (a) titular do cargo, por hora suplementar de trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da hora/ aula fixado para a sua jornada de trabalho, de acordo com a classe e referência em que estiver enquadrado (a) o (a) servidor (a).

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal da carga horária suplementar de trabalho, é considerado o mês como de 4 (quatro) semanas e meia.

Art. 28 - É instituída a Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, destinada ao (a) profissional do magistério quando o mesmo adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo.

Parágrafo único – A GIP de que trata este artigo é inacumulável e não será concedida quando a escolaridade constituir-se em requisito para o ingresso no cargo.

Art. 29 - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos Pós-Graduação, mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Parágrafo único - Somente serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 30 - Ao final do curso de Pós-Graduação, Mestrado ou doutorado, o (a) servidor (a) deverá encaminhar ao órgão responsável pela Gestão de Recursos Humanos na Prefeitura cópia autenticada ou original dos seguintes documentos:

- I – Diploma ou certificado de conclusão do curso;
- II – Histórico escolar.

Art. 31 - A GIP, de que trata esta Lei, incidirá sobre o salário base do cargo, observados os seguintes percentuais:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) aos (as) portadores (as) de certificado (s) de Especialização, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo;
- II – 30% (trinta por cento) aos (as) portadores (as) de título (s) de Mestre;
- III – 35% (trinta e cinco por cento) aos (as) portadores (as) de título(s) de Doutor e Pós-Doutor.

Parágrafo único - Caso os títulos venham ser requeridos em futuros concursos, estes não poderão ser apresentados para obter a GIP.

Art. 32 - A GIP é devida a partir da apresentação ao Órgão de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Educação, por requerimento formal, dirigido ao (a) titular do órgão, com a anexação dos documentos comprobatórios, sendo esta gratificação incluída automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.

observada em qualquer caso, a compatibilidade de horários, somente será permitida nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Verificada em processo administrativo acumulação proibida de cargos, e provada a boa fé o funcionário optará por um dos cargos, senão o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será demitido de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

TITULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO, DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL,
DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, Das VANTAGENS, do TEMPO DE SERVIÇO
E DOS AFASTAMENTOS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Capítulo I
Da Carreira

Art. 35 – A Carreira do Quadro do Magistério do Município de Juazeiro do Norte – CE será constituída em classes docentes e de suporte pedagógico, em conformidade com a presente lei.

Capítulo II
Da Remuneração

Art. 36 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do salário base, mais 40% (quarenta por cento) de Regência de Classe e demais vantagens contempladas nesta lei.

Art. 37 – Os reajustes salariais subsequentes dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, deverão ser concedidos a partir da publicação desta lei, anualmente na data base do mês de maio, sempre por meio de lei específica.

Capítulo III
Da Ascensão Funcional

Art. 38 – A Ascensão Funcional é a passagem do integrante do cargo do magistério para o nível de retribuição superior da classe imediata a qual pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e dar-se-á através das seguintes modalidades:

- I - Por tempo de serviço;
- II - Pela via acadêmica.

Parágrafo Único – A Ascensão Funcional prevista nos incisos acima, será aplicada a todos os integrantes do quadro efetivo do magistério.

Da Ascensão Funcional por Tempo de Serviço

Art. 39 – A ascensão por tempo de serviço dar-se-á em razão de tempo de serviço acumulado no ensino público da rede municipal de Juazeiro do NORTE-CE e determinará mudança na referência de vencimentos dentro classe, com acréscimo de 5%, em relação ao servidor que permanecer por três anos na mesma faixa vencimental.

Da Ascensão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 40 – A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Capítulo IV
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 41 – A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º – Os programas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser ministrados pelas IES – Institutos de Educação Superior – de acordo com o interesse da Secretaria Municipal de Educação, dentro da área específica de atuação.

§ 2º – Estes programas deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância, bem como as metodologias para trabalhar os alunos com necessidades especiais.

Capítulo V
Das Vantagens

Art. 42 – São vantagens dos integrantes efetivos do Quadro do Magistério:

I - Regência de classe (insalubridade) de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base;

II - Gratificação de 8% (oito por cento) sobre o salário base, para o professor com atuação nas séries iniciais do 1º ao 5º ano;

III - Gratificação de Incentivo Profissional (GIP) destinada ao (a) profissional do magistério quando o mesmo adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo, definida na forma do art. 34, da presente lei;

IV - Adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço público, incidente sobre o total da remuneração do servidor;

V - O professor, quando atingir 20 anos de serviço terá sua carga horária reduzida em 50%, permanecendo integral sua remuneração.

Parágrafo Único - Constitui-se direito fundamental do trabalhador assegurado pela Constituição Federal e não integram o salário base para efeito de cálculo de piso salarial:

1 – Gratificação Natalina (13º salário);

2 – Salário Família;

3 – Férias acrescidas de 1/3 (um terço) do salário.

Capítulo VI
Do Tempo de Serviço

Art. 43 – O tempo de serviço dos docentes e demais servidores será contado em dias úteis para todos os fins e efeitos legais.

Art. 44 – Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

- I - Férias;
- II - Falecimento: 08 (oito) dias do cônjuge, companheiros, filhos, enteados;
- III - Casamento: até 08 (oito) dias a contar da ocorrência do fato;
- IV - Pais ou irmãos, menor sobre guarda ou tutela, de avós, netos, sogros, padrastos e madrastas, genros e noras;
- V - Licença paternidade: 05 (cinco) dias a contar do nascimento do filho (a);
- VI - Licença gestante: 180 (cento e oitenta) dias a contar da determinação médica, com direito a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, conforme prevê a Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008 e Lei Municipal nº. 543/2007;
- VII - Doação voluntária de sangue, desde que devidamente comprovada: 01 (um) dia a cada período de 12 (doze) meses;
- VIII - Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, desde que seja na área de conhecimento do docente, oferecidos ou não pela Secretaria Municipal de Educação, quando previamente e devidamente autorizados pela mesma;
- IX - Afastamento por exigência judiciária ou de outro encargo público;
- X - Adoção ou guarda judicial de menor para fins de adoção, pelo período de 120 (cento e vinte) dias para a mulher, se a criança tiver até 01 (um) de ano de idade, 60 (sessenta) dias se a criança tiver 04 (quatro) anos de idade e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade nos termos do art. 26, § 1º, da Lei Complementar nº 23, de 25 de maio de 2007;
- XI - Recesso escolar de acordo com as exigências do calendário;
- XII - Licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família ascendente ou descendente, direto, em primeiro grau, ou tutelado legal: pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado em caso de extrema necessidade;
- XIII - Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto perdurar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XIV - Licença por acidente do trabalho e quando atacado por doença profissional;
- XV - Licença para tratamento da própria saúde, quando devidamente comprovada através de laudo médico fornecido ou ratificado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XVI - Comparecimento nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- XVII - Afastamento em virtude de frequência em curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Educação do Município;
- XVIII - Licença para o exercício de mandato classista, junto a Federação, Confederação ou Sindicato representativo da categoria profissional;
- XIX. Licença para o exercício de atividade política, de acordo com a legislação eleitoral sem prejuízo da remuneração.

Capítulo VII
Dos Afastamentos

Art. 45 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Pública, nas seguintes situações:

- I - Prover cargos em comissão;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções nas unidades, entidades conveniadas ou órgãos da educação no município;

III Participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

§ 1º – Consideram-se atividades correlatas ao Magistério, àquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência técnica pedagógica.

§ 2º – Consideram-se atribuições inerentes ao magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 3º – O afastamento previsto no inciso I, acima, será concedido sem prejuízo de vencimentos, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do titular, percebendo vencimentos compatível com o nível de habilitação ocupado.

§ 4º – O afastamento previsto no inciso III, acima, será concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 – Os afastamentos em virtude de transferências para outros órgãos ou funções fora da Rede Municipal de Ensino e da própria Secretaria Municipal de Educação, serão concedidos ao servidor estável com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, devendo a respectiva remuneração do profissional do magistério ser paga pelo órgão requerente.

Art. 47 – Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal poderá ser concedida pela Secretaria Municipal de Educação, após 3 (três) anos de efetivo exercício e com suspensão de seus vencimentos e demais vantagens, licença de até 2 (dois) anos para tratar de interesses particulares, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º – O requerente deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença, sob pena caracterização de abandono de cargo.

§ 2º – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, no uso deste benefício, poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício de seu cargo de imediato.

TÍTULO VI
DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FÉRIAS E DA VACÂNCIA DE CARGOS
CAPÍTULO I
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48 – Observados os requisitos e disposições legais vigentes, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e dos profissionais da educação de suporte pedagógico.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 1º – A substituição de docentes, será exercida mediante contratação em caráter temporário, na forma legal, pelo poder público municipal através da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – A retribuição pecuniária das substituições será sempre calculada com base no nível inicial da tabela de salários respeitada a irredutibilidade salarial prevista constitucionalmente.

Art. 49 – As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais, atendido o interesse da Administração.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 50 – Aos docentes que estiverem no efetivo exercício de suas atividades no Magistério Público Municipal, após um ano de serviço, serão concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais. Os vencimentos deverão ser pagos no início do gozo das mesmas.

Art. 51 – Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico, no desempenho de suas atividades específicas, após um ano de serviço, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais conforme escala previamente estabelecida a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O profissional do magistério ou titular de cargo de assessoramento, cuja função for considerada indispensável ao serviço público e não puder se afastar da atividade durante o período de férias, deverá receber indenização correspondente à razão de um mês da respectiva remuneração.

§ 2º - Para fins de concessão da indenização de férias a que alude o § 1º, deste artigo, deverá o Secretário de Educação do Município certificar previamente a essencialidade e necessidade do serviço.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 52 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa e falecimento, nos termos da legislação vigente ou por força desta Lei.

Art. 53 – A dispensa das funções docentes dar-se-á quando:

- I - For provido o cargo de natureza docente;
- II - Da reassunção do titular do cargo;
- III - A pedido do interessado;
- IV - Expirar-se o prazo da contratação.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO, DAS PENALIDADES E DA
APOSENTADORIA



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES
Seção I
Dos Direitos

Art. 54 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais e outros instrumentos didáticos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada, nos termos desta Lei, a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional, nas oportunidades previstas em lei ou regulamento e nos foros de sua competência;

IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VI - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;

VIII - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - gozar 30 (trinta) dias de férias anuais com remuneração acrescida do Adicional de Férias correspondente a 1/3 (um terço);

I - ter assegurada sua permanência na comunidade escolar, somente podendo ser removido em circunstâncias devidamente motivadas, fundamentadas e comprovadas, assegurado em qualquer caso a lotação em localidade mais próxima de sua residência.

Seção II
Dos Deveres

Art. 55 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

II - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para aluno de menor rendimento;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

V - ministrar os dias letivos e hora estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desempenho profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

VIII - respeitar a integridade moral do aluno;

IX - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

X - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI - conhecer e respeitar as Leis;

XII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XIII - participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;

XIV - manter a direção da Unidade Escolar ou a Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria, através de seu superior imediato;

XV - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XVI - cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XVII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo à situação humilhante ou degradante;

XVIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XX - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XXI - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

XXII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso, ideológico e sexual;

XXIII - acatar as decisões do Conselho da Escola, observando a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E DA APOSENTADORIA

Seção I
Das Penalidades

Art. 56 – Aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão aplicadas, no que não conflitar com esta Lei, as penalidades previstas para os demais servidores municipais.

Art. 57 – O profissional do magistério, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, poderá ser demitido no interesse do serviço público, nos seguintes casos:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

- I - ato de improbidade;
- II - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III - negociação habitual por conta própria ou alheia;
- IV - condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V - desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI - embriaguez habitual ou em serviço;
- VII - ato de indisciplina ou de insubordinação;
- VIII - abandono de emprego por mais de trinta dias;
- IX - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa ou morais, própria ou de outrem;
- X - ineficiência.

Parágrafo Único – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o superior imediato, representará à autoridade competente, para a adoção dos procedimentos pertinentes.

Seção II
Da Aposentadoria

Art. 58 – Os integrantes do quadro do Magistério, serão aposentados na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, e ao passarem a inatividade, terão seus proventos definidos de acordo com a Lei do regime próprio de previdência municipal.

Parágrafo Único – Para fins de definição da renda mensal dos benefícios de aposentadoria do Profissional do Magistério Público Municipal, deverá ser mantida a remuneração integral, sem sofrer nenhum decréscimo, devendo ser observada ainda, a paridade com a remuneração percebida pelos servidores ativos.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – Os professores readaptados de função, por razões de saúde, definidas em laudo médico, não sofrerão prejuízo de remuneração, inclusive a regência de classe e nenhum tipo de discriminação e exclusão, devendo o pagamento da sua remuneração ser feito à conta da verba dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB.

§ 1º - Os professores readaptados exercerão as funções de apoio pedagógico, nas salas de multimeios, bibliotecas, salas de leitura, recreação e afins.

§ 2º - A readaptação de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de requerimento administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente, devendo ser submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município e decisão do Secretário de Educação do Município.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 3º - A readaptação de função se dará em caráter transitório, limitada sua extensão até o encerramento do ano letivo, devendo o professor apresentar no início de cada ano letivo novo requerimento devidamente acompanhado da documentação pertinente, a fim de se concluir a cerca da continuidade ou não da readaptação.

§ 4º - Os professores readaptados de função gozarão de todos os direitos garantidos neste PCCR.

Art. 60 - A gratificação do rateio dos 60% do FUNDEB será dividida entre os profissionais do magistério municipal do Ensino Infantil e Fundamental, calculada proporcionalmente com base na remuneração específica de cada servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Fica garantido no processo de avaliação de desempenho do Estágio Probatório dos profissionais do magistério, a participação de 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte, na respectiva comissão instituída pelo poder público municipal, devendo a indicação do nome ser feita pelo referido sindicato.

Art. 62 - Ao servidor eleito para cargos de direção ou representação junto a Federação, Confederação ou Sindicato representativo da categoria profissional do magistério público municipal, será garantido licença para o exercício do mandato, limitado a até dois servidores por entidade.

Art. 63 - Ao servidor público integrante do quadro do magistério público municipal, é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos:

- I - de ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, autorizado pelos servidores sindicalizados.

Art. 64 - A licença para o exercício do mandato classista será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo do mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez, no caso de reeleição do servidor.

Art. 65 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da unidade escolar, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo neste caso haver a devida compensação de horários.

Art. 66 - Será concedido aos integrantes do quadro do magistério público municipal, redução de carga horária diária, conforme Decreto Lei Nº 309 de 02 de abril de 2009, que trata de servidores com filhos portadores de deficiências físicas, mentais ou sensoriais.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 67 – Aplicam-se, subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que não conflitar com a presente Lei, as disposições constantes da legislação municipal vigente.

Art. 68 – As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais.

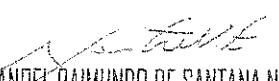
Art. 69 - Entende-se como quadro de apoio das escolas municipais: auxiliares de serviços gerais, vigias, porteiros, secretários, agente administrativos e afins e serão pagos pelos recursos dos 40%.

Art. 70 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 71 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 72 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2419, de 04 de agosto de 1999 e suas alterações posteriores, ressalvados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito inerentes aos servidores que forem abrigados pelos diplomas revogados.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, sede administrativa do Governo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove (2009).////////


DR. MANDEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE



ANEXO I - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor (a) de Educação Básica	II	1 a 10	Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria. Formação Superior em área correspondente das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
		DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	III	1 a 10	Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, mais curso de especialização dentro de área de atuação do magistério ou curso de administração ou gestão escolar.
		DOCENCIA	Professor de Educação Básica	IV	1 a 10	Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, mais curso de mestrado dentro de área de atuação do magistério ou curso de administração ou gestão escolar
		DOCENCIA	Professor de Educação Básica	V	1 a 10	Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, mais curso de doutorado dentro de área de atuação do magistério ou curso de administração ou gestão escolar.



ANEXO 1.1 - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor (a) de Educação Básica	I	I a 10	Ensino Médio, com Curso de 3º e 4º Pedagógico (Curso Normal).



**Anexo II - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE CARGOS
COMISSIONADOS/
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Diretor(a) administrativo			No mínimo três anos de experiência docente, graduação em pedagogia c/ administração escolar, e/ou Licenciatura Plena com especialização em gestão escolar.
Coordenador Pedagógico			No mínimo três anos de experiência docente e graduação em pedagogia e/ou Licenciatura Plena com especialização em gestão escolar.
Coordenador de Gestão			No mínimo três anos de experiência docente Licenciatura Plena e/ especialização em áreas afins.
Secretário Escolar			No mínimo nível médio e curso técnico de secretário escolar.



Anexo III - TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA – Carga Horária: 20 horas semanais

CLASSE 1 (3º e 4º Pedagógico) em extinção		CLASSE 2 (professor graduado)	
Ref.	Vencimento R\$	Ref.	Vencimento R\$
1	475,00	1	593,75
2	498,75	2	623,43
3	523,68	3	654,00
4	549,87	4	687,33
5	577,36	5	721,70
6	606,23	6	757,79
7	636,54	7	795,68
8	668,37	8	835,46
9	701,79	9	877,23
10	736,88	10	921,10

CLASSE 3 (professor pós-graduado)	
Ref.	Vencimento R\$
1	742,18
2	779,28
3	818,25
4	859,16
5	902,12
6	947,29
7	994,59
8	1.044,32
9	1.096,53
10	1.151,36

CLASSE 4 (professor mestre)	
Ref.	Vencimento R\$
1	964,83
2	1.013,07
3	1.063,72
4	1.116,91
5	1.172,75
6	1.231,39
7	1.292,96
8	1.357,61
9	1.425,49
10	1.496,76

CLASSE 5 (professor doutor)	
Ref.	Vencimento R\$
1	1.302,52
2	1367,64
3	1.436,02
4	1.507,82
5	1.583,22
6	1.662,38
7	1.745,50
8	1.832,77
9	1.924,41
10	2.020,63

- A mudança de referência incide em 5% de acréscimo sobre o salário base.
- Os vencimentos serão atualizados conforme o salário base nacional.

Anexo IV – DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE CARREIRA

ATRIBUIÇÕES DO(A) PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA

- a) Preparar e ministrar aulas, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente;



- b) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- c) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- d) Zelar pela aprendizagem dos alunos, bem como pelo seu desenvolvimento pleno e sua preparação para cidadania;
- e) Estabelecer e executar estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento escolar;
- f) Cumprir os dias letivos e ministrar horas/ aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados a planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- g) Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- h) Promover e participar das atividades cívicas e culturais da escola;
- i) Desenvolver outras atividades correlatas;
- j) Incentivar os alunos para a necessidade da organização estudantil.

ATRIBUIÇÕES DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

O serviço de Orientação Educacional que tem por objetivo acompanhar e proporcionar suporte aos alunos em relação ao desenvolvimento afetivo, cognitivo e comportamental. É um serviço de apoio pedagógico não apenas para acompanhamento e rendimento escolar e frequência, mas também quanto às relações interpessoais com os colegas e professores, interesse e desinteresse pelas atividades e todas as outras questões que dizem respeito ao bem-estar e desenvolvimento intelectual e emocional. Dessa maneira, o Serviço de orientação Educacional propicia atendimento individual e em grupo, permanecendo à disposição para atender alunos que procuram por iniciativa própria. Porém, o serviço realiza atendimento familiar. Além de proporcionar um atendimento de qualidade o S.O.E. busca desafios no âmbito educacional, a construção da relação escolar, professor, aluno, família e sociedade, visando a formação do aluno como sujeito pleno.

Anexo v - DAS ATRIBUIÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES DO(A) DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO

- Coordenar, organizar e gerenciar todas as atividades da escola auxiliando pelo coordenador de gestão, pedagógico e do corpo de especialistas;
- Atender às leis, aos regulamentos e as determinações dos órgãos superiores do ensino e as decisões no âmbito da escola assumido a equipe escolar e pela comunidade;
- Estabelecer normas de trabalho em equipe e orientar a sua efetivação;
- Zelar pela manutenção da unidade do núcleo da escola;
- Zelar pela permanente articulação entre as coordenações e Organismos Colegiados, em especial o Conselho Escolar;
- Compartilhar o poder de decisão com os outros profissionais de modo a tornar-se construtor e participante do projeto que dirige;
- Ordenar despesas conjuntamente, conforme a legislação em vigor;



- Incentivar os processos participativos para que dêem sustentação as relações democráticas entre escola e comunidade, núcleo gestor e organização dos segmentos escolares.
- Promover a gestão participativa dos recursos financeiros prestando contas periodicamente junto a comunidade e conselho escolar;
- Desenvolver estratégias de formação em serviço dos recursos humanos na área administrativa em consonância com o PPP e o PDE;
- Mobilizar parcerias com a finalidade de gerar recursos materiais e financeiros que favoreçam a execução do PPP e do PDE;
- Ter postura democrática e ética profissional com os colegas e com os membros da comunidade escolar;
- Responsabilizar-se pela abertura da escola aos sábados e domingos;
- Permanecer no espaço escolar durante todo o período em que serão realizadas as atividades;
- Zelar pelo patrimônio escolar;
- Identificar os talentos existentes na escola e na comunidade;
- Coordenar e supervisionar a equipe financeira e voluntários;
- Sugerir a realização de feiras, cursos culturais, festivais, gincanas e demais atividades que promovam integração entre escolas e comunidade.
- Identificação de talentos da comunidade;
- Sensibilizar o processo de intercâmbio de experiência entre os organismos colegiados;

ANEXO VI – ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Demonstrar interesse em trabalhar de forma integrada com os demais componentes do Núcleo Gestor e valorizar a participação dos Organismos Colegiados;
Coordenar todo o processo de matrícula;
Preparar autorização temporária em duas vias, documentação de professor autenticada observando a data da entrega;
Censo escolar conforme data estabelecida pelo setor;
Relatório anual observando a data de entrega solicitada pelo órgão competente;
Credenciamento ou renovação até 120 dias antes do vencimento;
Livro de matrícula – manter atualizado;
Livros de atas – manter atualizado;
Manter atualizado os todos arquivos da escola;
Arquivar e divulgar pareceres e resoluções do CEC e dos órgãos relacionados ao ensino;
Entregar em dias todos os documentos solicitados pela SME, CREDE e SEDUC;
Não permitir que qualquer outro funcionário ou professor da escola retire qualquer documento dos arquivos sem a devida permissão do (a) auxiliares;
Manter atualizado os endereços dos servidores da escola, bem como os endereços dos alunos;



- Prestar contas dos recursos recebidos de acordo com a legislação;
- Viabilizar parcerias e articulações que assegurem as condições de execução do projeto Político-Pedagógico e Plano de Desenvolvimento Escolar;
- Coordenar o processo avaliativo escolar institucional, observando pressupostos teórico-metodológicos da proposta educacional da SEMED.
- Coordenar a elaboração do Projeto político Pedagógico (PPP) do plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) e do Regimento Escolar (RE);
- Ter postura democrática, ética, profissional com os colegas e com os membros da comunidade escolar.

ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

Ao coordenador pedagógico compete um conjunto de funções, entre elas:

Cooperar com os professores na construção de uma ação curricular dinâmica, criativa e competente no desenvolvimento de aprendizagens significativas; Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Projeto Político – Pedagógico de Escola;

Monitorar os indicadores educacionais, tais como, taxa de aprovação, reprovação e abandono, propondo e discutindo com a congregação de professores estratégias para a melhoria de tais educadores;

Coordenar a dinâmica curricular, apoiando os professores no planejamento, execução e avaliação das ações docentes;

Viabilizar a avaliação do processo de ensino – aprendizagem, adotando medidas para corrigir deficiências diagnosticadas na aprendizagem dos alunos;

Oportunizar o aperfeiçoamento continuado dos professores dentro e fora da escola, tendo como base à demanda curricular dos níveis de ensino em que estes atuam;

Coordenar e acompanhar a execução do planejamento pedagógico, favorecendo a participação, decisão e avaliação das ações;

Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.

ATRIBUIÇÕES DO(A) COORDENADOR(A) DE GESTÃO

- Colaborar com o diretor no desenvolvimento, acompanhando a avaliação do PDE.
- Coordenar o funcionamento dos organismos colegiados da escola e promover a articulação entre eles, núcleo gestor, comunidade e instituições em geral assegurando seu plano desenvolvimento;
- Coordenar campanhas educativas, promover e divulgar eventos musicais, artísticos, culturais, desportivos junto à comunidade intra e extra escola;
- Assegurar conjuntamente com os organismos colegiados e a intra/extra escola, o compromisso com a comunidade intra e extra escolar, o compromisso com a qualidade do processo ensino – aprendizagem;